



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059477-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO AGRIMISA (EM LIQUIDAÇÃO), é agravado LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57647

AGRV.Nº: 2059477-46.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

AGTE. : Banco Agrimisa

AGDO. : Leite, Tosto e Barros Advogados Associados

DECISÃO DA JUÍZA: Ana Carolina Gusmão De Souza Costa

[F]

PROCESSO CIVIL – Cumprimento de sentença – Possibilidade de compensação de honorários sucumbenciais – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 85, § 14, do CPC – Inexistência, ademais, de identidade entre credores e devedores – Precedentes deste TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que deferiu a compensação dos honorários advocatícios.

Sustenta o executado agravante a inadmissibilidade da medida.

Recurso processado com efeito suspensivo, com manifestação da agravada e dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2. É cumprimento de sentença movido pela agravada contra o agravante objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 132.679,95 que foram arbitrados nos embargos de terceiro nº 0182447-06.2007.8.26.0100, além de custas e despesas processuais que somam R\$ 41.946,60 (cf. fls. 1-4 dos autos de origem).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida pela decisão recorrida e foi afastada a condenação do executado agravante ao pagamento das custas e das despesas processuais, sendo condenada a exequente agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso cobrado, nos termos seguintes (cf. fls. 78-79 dos autos principais):

“Fls. 49/53: Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Carece a sociedade de advogados de legitimidade para pleitear, em nome próprio, custas e despesas processuais devidas à parte outorgante do mandado nos autos principais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA EXECUÇÃO DAS CUSTAS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER contra a r. decisão pela qual o D. Magistrado a quo reconheceu a legitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários sucumbenciais, as custas e as despesas processuais, referentes ao feito n. 0007867-87.2008.8.26.0576. 2. De rigor o reconhecimento da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar as custas e as despesas processuais, pois o mandato outorgado à agravada não lhe confere legitimidade para, em nome próprio, exigir valores de titularidade do mandante; como sabido, no referido contrato, os poderes conferidos são para a prática de atos em nome apenas do mandante, não podendo a sociedade exigir os valores relativos às custas e despesas, restringindo-se o presente cumprimento de sentença ao montante dos honorários sucumbenciais. Exegese dos artigos 82, 85 do CPC; art. 22 da Lei n. 8.906/94 e art. 653 do CC. Reforma da r. decisão agravada. 3. O acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, por implicar em extinção parcial do incidente, enseja a condenação em honorários advocatícios sobre a parcela da dívida mantida, devidos ao patrono do exequente, bem como sobre a parcela excluída, devidos ao patrono da parte executada, vedada a compensação. Precedente do C. STJ. 4. Existe solidariedade entre os co-sucumbentes sobre as custas, despesas e honorários advocatícios quando a sentença executada não é expressa. Inteligência do artigo 87,

§2º do CPC. Recurso do provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003565-23.2020.8.26.0000; Relator (a):Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)" - grifei. 2. **Por força da sucumbência e a teor da Súmula STJ nº 519, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o excesso de execução, a saber R\$4.194.66 = (0,1 x R\$ 41.946,60), ficando autorizada, desde logo, compensação.** 3. No prazo de 15 dias, proceda a parte exequente a juntada de nova planilha atualizada nos termos supra, com os decotes necessários e acréscimo de multa e honorários de 10%, à falta de pagamento voluntário do montante incontroverso, requerendo o que entender de direito em útil prosseguimento, adiantando-se as custas pertinentes. 4. Oportuno registrar que todos os documentos acostados os autos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem, tamanho e orientação em que deverão aparecer no processo, e classificados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado, sob pena de rejeição. Fica, ainda, vedada a juntada contínua de documentos distintos ou fracionada de documentos unos. Intime-se."

A decisão recorrida foi complementada por força do acolhimento parcial dos embargos declaratórios da exequente agravada, **sendo mantida, contudo, a possibilidade de compensação de honorários** (cf. fl. 91 daqueles autos):

"Vistos.1. Fls. 82/83: Conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado. No item 2 da decisão de fls 78/79, onde se lê "R\$4.194.66 = (0,1 x R\$41.946,60)" leia-se "R\$3.929,30 = (0,1 x R\$ 39.293,01)", ficando, no restante, integralmentemantida.2. Fls. 84/86: Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inexiste omissão/contradição/obscuridade a ser sanada, não carecendo a decisão embargada de qualquer esclarecimento para além do item supra. No mais, tratando-se de questionamento atinente ao mérito, deve a parte valer-se do recurso cabível. Intime-se".

Tem razão o agravante.

Os honorários a que a exequente agravada tem direito neste cumprimento de sentença decorrem de defesa realizada na fase de conhecimento dos embargos de terceiro nº 0182447-06.2007.8.26.0100 e são devidos pelo agravante executado Banco Agrimisa S/A; sua credora é a exequente agravada Leite, Tosto e Barros Advogados Associados.

Já os honorários a serem pagos pela exequente agravada têm outra origem, pois resultam do acolhimento pela decisão recorrida da impugnação ao cumprimento de sentença; seus credores são os patronos do executado Banco Agrimisa S/A. e a sua devedora é a sociedade Leite, Tosto e Barros Advogados.

Não cabe, pois, a compensação dos honorários prevista na decisão recorrida; primeiro porque o § 14 do art. 85 do CPC veda tal prática; segundo porque não há identidade de credores e devedores.

Os honorários sucumbenciais definidos na decisão proferida no cumprimento de sentença constituem direito autônomo do advogado e não podem ser compensados com crédito da parte vencida (Leite, Tosto e Barros Advogados Associados) com os da parte vencedora (patronos do Banco Agrimisa S/A).

São os precedentes:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEIS AÇÃO DE DESPEJO
POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA CONTRATO DE
LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL PROCEDÊNCIA PARCIAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO
DE EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIMENTO PARCIAL

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
DESCABIMENTO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO
QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Não se vislumbra qualquer irregularidade nos valores cobrados a título de encargos moratórios, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, aliás, manifestamente incabível a pretensão de renovar discussão, vez que acobertados pelo manto da coisa julgada; II Considerando que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, não podem ser compensados com crédito da parte vencida (locadora) para com a parte vencedora (patrono da empresa locatária); III Reconhecido excesso de execução quanto ao valor locatício proporcional ao mês de janeiro/2018 perseguido, sendo devidos apenas 4 dias de referido mês, e não 5, o excesso deve ser excluído do montante exequendo, devendo-se, no mais, prosseguir a execução nos seus ulteriores termos.” (cf. A. I. nº 2009030-93.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ryrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 16-3-2021).

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Despesas condominiais. Insurgência dos agravantes-executados em face da decisão que reduziu os honorários fixados em favor do causídico do agravado-exequente para 20% (vinte por cento), rejeitou a compensação do valor devido aos executados a título de honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (12%), com o crédito existente em favor dos exequentes, bem como consignou que a execução dos honorários fixados em favor do causídico dos agravantes, decorrente da sucumbência parcial nos embargos à execução, deveria ser promovida em incidente de cumprimento de sentença. Irresignação que não prospera. Honorários fixados nos autos da ação de execução que não se confundem com aqueles arbitrados nos embargos à execução. Redução dos honorários sucumbenciais que se encontra fundamentada no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Compensação das verbas honorárias que é expressamente vedada. Inteligência do artigo 85, § 14, do CPC. Decisão que não comporta reforma. Recurso não provido.” (cf. A. I. nº 2305028-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 23-10-2023).

Reforma-se a decisão recorrida e afasta-se a compensação dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator